



Intervenção do Estado na educação em tempos de pandemia

Wládia Martins Ribeiro Vieira, Francisco Mesquita de Oliveira

Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Piauí – Campus Universitário Ministro Petrônio
Portela, Teresina, Piauí, Brasil.

RESUMO

Introdução. A pandemia do coronavírus (COVID-19) no início de 2020 obrigou a humanidade a adotar práticas de isolamento e distanciamento social, ocasionando a interrupção das atividades presenciais em muitos setores da sociedade, sendo essa uma das primeiras medidas adotadas pelos poderes públicos para conter o avanço a proliferação do vírus. Nesse contexto, as liberdades individuais foram tensionadas em prol da coletividade, colocando no centro do debate político e social a atuação do Estado e sua capacidade de equacionar – sem cometer arbitrariedades (excessos) – relação indivíduo e sociedade durante o contexto apontado. Qual o limite da intervenção do Estado? **Objetivo.** O presente artigo pretende refletir acerca da problemática em questão, enfatizando o conceito de liberdade cunhado por Adam Smith (1999), John Stuart Mill (2000) e Alexis de Tocqueville (2000), considerando as repercussões desse tensionamento no campo específico da educação, oferecendo elementos para o debate sobre a intervenção do Estado no âmbito da educação no momento pandêmico da COVID-19. **Metodologia.** O percurso metodológico ancorado na abordagem qualitativa, consiste na realização pesquisa bibliográfica e documental. **Resultados e Discussão.** Temos que, no caso da educação em particular, a atuação do Estado ocorreu em consonância com as balizas do pensamento dos autores. **Conclusão.** Diante da análise realizada, nota-se que no campo da educação, a atuação estatal reflete o pensamento político dos autores com os quais o presente ensaio dialoga.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. COVID-19. Educação. Liberdade.

State intervention in education in times of pandemic

ABSTRACT

Introduction. The coronavirus pandemic (COVID-19) at the beginning of 2020 forced humanity to adopt isolation and social distancing practices, causing the interruption of face-to-face activities in many sectors of society, this being one of the first measures adopted by public authorities to contain the proliferation of the virus is advancing. In this context, individual freedoms were strained in favor of the collective, placing at the center of political and social debate the actions of the State and its ability to equate – without committing arbitrariness (excesses) – the individual and society relationship during the mentioned context. What is the limit of State intervention? **Goal.** This article intends to reflect on the issue in question, emphasizing the concept of freedom coined by Adam Smith (1999), John Stuart Mill (2000) and Alexis de Tocqueville (2000), considering the repercussions of this tension in the specific field of education, offering elements for the debate on State intervention in the field of education during the COVID-19 pandemic. **Methodology.** The methodological path, anchored in the qualitative approach, consists of carrying out bibliographic and documentary research. **Results and discussions.** We have to say that, in the case of education in particular, the State's actions occurred in line with the guidelines of the authors' thoughts. **Conclusion.** Given the analysis carried out, it is

Correspondência dos Autores

^{1a}ORCID: [0009-0002-3222-9961](https://orcid.org/0009-0002-3222-9961). Email: wladia@ifpi.edu.br (Autor correspondente)

^{1b}ORCID: [0000-0002-4316-0253](https://orcid.org/0000-0002-4316-0253). Email: mesquita@ufpi.edu.br

Artigo submetido a sistemas de verificação de similaridade

Submetido 04/01/2024 – Aceito 02/05/2024 – Publicado 10/06/2024



noted that in the field of education, state action reflects the political thinking of the authors with whom this essay dialogues.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemic. COVID-19. Education. Freedom.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do coronavírus (COVID-19), declarada oficialmente em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), obrigou a humanidade a adotar práticas de isolamento e distanciamento social. As circunstâncias impuseram o fechamento de instituições em âmbito público e privado, ocasionando a interrupção das atividades presenciais em muitos setores da sociedade, sendo essa uma das primeiras ações adotadas pelos poderes públicos para conter o avanço da infecção.

Com a chegada do vírus no Brasil, medidas de contenção foram estabelecidas em âmbito federal, estadual e municipal, determinadas através de atos normativos, como Leis, Portarias e Decretos. Isolamento social, quarentena, restrições à locomoção, uso de máscara de proteção facial e vacinação foram (e são) algumas das medidas adotadas pelo Estado para o enfrentamento da pandemia. Nesse contexto, as liberdades individuais foram tensionadas em prol da coletividade, colocando no centro do debate político e social a atuação do Estado e sua capacidade de equacionar – sem cometer arbitrariedades (excessos) – a relação indivíduo e sociedade durante o cenário de pandemia. Dessa forma, a construção do presente ensaio, baseado numa revisão bibliográfica e documental, estrutura-se em torno do seguinte questionamento: qual o limite da intervenção do Estado?

A partir das referências analíticas contidas nas obras dos autores liberais, Adam Smith (1999), em “Teoria dos Sentimentos Morais”, John Stuart Mill (2000), em “A Liberdade”, e Alexis de Tocqueville (2000), em “A Democracia na América: sentimentos e opiniões”, o presente ensaio reflete acerca da problemática em questão, enfatizando questões ligadas à liberdade individual e à capacidade de autorregulação da sociedade, considerando as repercussões desse tensionamento no campo específico da educação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 COVID-19: Repercussões no campo da educação

Com a pandemia da COVID-19, as instituições de ensino passaram a adotar estratégias diversificadas de acordo com a realidade onde estão inseridas e em conformidade com a regulamentação dos poderes públicos em cada esfera de competência, o que se passou a denominar de “ensino remoto” ou “aulas remotas”. As restrições/regulações nessa área partiram inicialmente do governo federal, por meio do Ministério da Educação (MEC), que regulou a substituição de aulas presenciais por atividades mediadas pelo uso de Tecnologias de Comunicação e Informação (TIC) e flexibilizou os dias letivos, desde que mantida a carga horária mínima prevista em lei (Brasil, 2020a; 2020b; 2020c), forma encontrada de garantir o direito à educação sem colocar em risco o bem-estar coletivo.

Mas, por que foi necessária a intervenção do Estado nessa seara, limitando o direito à educação, com a suspensão das aulas presenciais? Qual o limite da interferência estatal nessa atuação? Para responder a essas questões, antes é preciso compreender o conceito de liberdade e os limites da intervenção do Estado na sociedade, considerando a esfera das liberdades individuais segundo Smith (1999), Mill (2000) e Tocqueville (2000).

2.2 A liberdade na visão de Smith, Mill e Tocqueville

2.2.1 A liberdade em Smith

Adam Smith (1723-1790), economista e filósofo moral escocês, é frequentemente apontado como o pensador mais importante para o surgimento da ciência econômica e da moderna sociedade de mercado. Em “Teoria dos sentimentos morais”, debate sobre os princípios pelos quais os “homens” naturalmente julgam a sua conduta e o seu “caráter”. Na obra citada, argumenta sobre a formação do senso do dever, tendo como ponto de partida a convivência em sociedade. Para ele, os indivíduos estão em constante busca por aprovação social e são controlados por valores internos que aprovam ou desaprovam suas ações, isto é, regulados pela expectativa em relação à afeição do outro. Sobre isso, Smith (1999, p. 143) destaca que:

Naturalmente o homem não apenas deseja ser amado, mas amável; ou ser objeto natural e apropriado de amor. Naturalmente não apenas teme ser odiado, mas ser odioso; ou ser objeto natural e apropriado de ódio. Não deseja apenas louvor, mas o que é digno de louvor; ou, ainda que não louvado por ninguém, ser objeto natural e apropriado de louvor. Tem horror não apenas à censura, mas ao que é digno de censura; ou, embora ninguém o censure, ser, contudo, objeto natural e apropriado de censura (Smith, 1999, p. 143).

Para Smith (1999), a sociedade irá regular e conduzir a conduta do cidadão. O homem, ao examinar sua conduta, perpassa então pelo poder da percepção, que é a nossa capacidade de sentir dor ou prazer diante da virtude ou do vício. A essa capacidade Smith (1999) dá o nome de senso do dever. Enquanto ser social que é, o “homem” vive em função do outro, tem o desejo de ser objeto de admiração do outro e não objeto de ódio do outro. O senso moral surge a partir daí. A conveniência da nossa conduta vem então por intermédio dos olhos alheios, pois o “homem” por estar inserido em sociedade é por ela regulado. Desse modo, Smith (1999, p. 191) afirma que:

Nossa constante observação da conduta alheia imperceptivelmente nos leva a formar para nós próprios certas regras gerais quanto ao que é adequado e apropriado fazer ou evitar. Algumas das ações alheias escandalizam todos os nossos sentimentos naturais. Cuidamos que todos ao nosso redor, manifestam o mesmo horror a tais ações. Isso de novo confirme e até agrava, nosso natural sendo da sua deformidade (Smith, 1999, p. 191).

O próprio cidadão seria a sua fonte de regulação, por meio da interiorização das regras gerais, da disciplina, da educação, da adoção de princípios, moldando sua conduta a partir do senso do dever presente na sociedade que atua como um “espelho” que lhe revela a “conveniência ou inconveniência de suas próprias paixões, a beleza ou deformidade de seu espírito” (Smith, 1999, p. 140). Liberdade para ele, seria sinônimo de autorregulação da consciência individual. Ocorre que essa mesma consciência, segundo Smith (1999), é objeto de punição ou de louvor e traz satisfações internas.

Louvor e censura expressam o que realmente são; ser louvável e censurável, o que naturalmente deveriam ser os sentimentos dos outros em relação a nosso caráter e conduta. O amor ao louvor é o desejo de obter os sentimentos favoráveis de nossos irmãos. O amor a ser louvável é o desejo de nos convertermos em objetos apropriados desses sentimentos. Assim, esses dois princípios se assemelham e se relacionam. A mesma afinidade e semelhança ocorre entre o horror à censura e a ser censurável (Smith, 1999, p. 157).

Uma vez formada essa consciência, ela pode se aproximar ou se afastar do senso do dever. Nesse último caso, faz-se necessário, segundo Smith (1999), a figura de um juiz imparcial para corrigir o infrator. Assim, Smith (1999, p. 140) afirma que:

[...] Empenhamo-nos em examinar nossa própria conduta como imaginamos que outro espectador imparcial e leal a examinaria. Se, colocando-nos em seu lugar, conseguimos compartilhar inteiramente as paixões e motivos que a determinaram, nós a aprovamos por simpatia com a aprovação desse suposto equitativo juiz. Se, ao contrário, compartilhamos sua desaprovação, condenamos essa conduta (Smith, 1999, p. 140).

Apoiando-se nesse raciocínio, isto é, concebendo essa figura imparcial como o Estado, este apenas atuaria de maneira legítima quando a autorregulação individual falhasse. No caso, o Estado atuaria de modo a oportunizar a vida pacífica entre os indivíduos, protegendo-os a partir da limitação de comportamentos prejudiciais à coletividade, mas sem o cometimento de excessos, ou seja, abstendo-se de invadir a esfera de liberdade individual do cidadão, pois

[...] todo homem é primeiro e principalmente recomendado a seu próprio cuidado: e todo homem é certamente, em todos os aspectos, mais adequado e capaz de cuidar de si mesmo do que qualquer outra pessoa. Todo homem sente seus próprios prazeres e dores mais intensamente do que os de outras pessoas (Smith, 1999, p. 274).

Os homens que controlam suas paixões não precisam do Estado. A necessidade do Estado existe para aqueles que não são capazes de controlar suas condutas, ou seja, apenas para aqueles que não conseguem alcançar a autorregulação. Sendo assim, os indivíduos seriam a sua própria fonte de regulação, o Estado viria apenas para corrigir.

A necessidade do Estado, portanto, torna-se eventual, uma vez que todos podem ser incutidos nas regras através da disciplina, da educação, já que o homem age conforme as regras, moral e social.

Portanto, uma vez que foram claramente designadas como princípios reguladores da natureza humana, as regras que prescrevem devem ser consideradas como mandamentos e leis da Divindade, promulgadas pelos vice-reis que Ele instalou dentro de nós. Todas as regras gerais são comumente denominadas de leis, donde as regras gerais a que os corpos obedecem ao efetuar o movimento serem chamadas de lei de movimento [...] (Smith, 1999, p. 200).

Desse modo, Smith (1999) evidência em sua obra que o homem moderno é regulado pelos sentimentos morais e pelo juiz imparcial. Assim, não há a necessidade de intervenção do Estado no controle das liberdades individuais, com exceção daqueles incapazes de se autorregular, uma vez

que o próprio homem seria a sua fonte de regulação através do seu senso do dever, a partir do convívio com o outro, pautado em leis gerais que o orientará no caminho da conduta humana conveniente à sociedade da qual faz parte.

2.2. A Liberdade em Mill

Para John Stuart Mill (1806-1873), filósofo e economista inglês, a liberdade civil ou social, que não se confunde com a “liberdade do querer”, é concebida como um Direito Fundamental. Dessa forma, deve ser respeitada pelo Estado quando este atua regulando as condutas sociais. Mill (2000) afirma que a liberdade social deve ser vivida em plenitude, exceto quando for passível de causar dano a outrem. Dessa maneira, o poder estatal somente pode ser exercido por direito para prevenir danos aos outros. Nesse caso, “a liberdade do outro deve ser, assim, em grande parte limitada – ele não deve tornar-se prejudicial aos outros” (Mill, 2000, p. 103). Ou seja, o cidadão é responsável e passível de responsabilização pelos atos que prejudiquem os outros, pois a liberdade do indivíduo tem no outro o seu limite.

Partindo dessa perspectiva, Mill (2000) coloca em pauta o debate sobre liberdade e autoridade, indicando que esta deve ser limitada em favor da primeira. Ou seja, assim como em Smith, a concepção de Mill (2000) condena os excessos do Estado na esfera privada, pois o homem é livre até onde não cause males ao seu semelhante. Desse modo, é necessário respeitar essa regra para se viver em sociedade (Mill, 2000). Nas palavras de Mill (2000, p. 136):

[...] Desde que algum setor da conduta de uma pessoa afete de maneira nociva interesses alheios, a jurisdição da sociedade o alcança, e a questão de a interferência nesse setor promover, ou não, o bem-estar geral, torna-se aberta à controvérsia. Tal problema, porém, não tem lugar quando a conduta de um indivíduo não afeta interesses de outros ao seu lado, ou não necessite afetá-los a não ser que esses outros o queiram (todos os interessados sendo maiores e da ordinária soma de compreensão). Em todos esses casos, deve haver perfeita liberdade, legal e social, de praticar a ação e suportar as consequências (Mill, 2000, p. 136).

A percepção de Mill (2000) acerca do enquadramento de condutas e pensamentos dos indivíduos é de que o homem por viver em sociedade tem na conduta do outro a formação do seu juízo ético e moral. Na obra citada, revela preocupação com a liberdade e os seus limites, isto é, os limites dessa liberdade entre os indivíduos e a sociedade, defendendo uma área de não interferência: a esfera privada.

É preciso, então, haver um equilíbrio entre a liberdade individual e as regras, aspecto essencial para que haja a preservação da individualidade e o desenvolvimento do potencial dos indivíduos e da sociedade.

É desejável, em suma, que, nas coisas que não digam respeito primariamente aos outros, a individualidade se possa afirmar. Onde a norma de conduta não é o próprio caráter, mas as tradições e costumes alheios, falta um dos principais ingredientes da felicidade humana, e, de modo completo, o principal ingrediente do progresso individual e social (Mill, 2000, p. 104).

O autor alerta sobre o despotismo dos costumes como obstáculo ao avanço da humanidade. A imposição de condutas feitas pela maioria através do autoritarismo impede a diversidade de opinião,

tolhendo o espírito do progresso. Deve haver então um limite de interferência sobre a liberdade individual. Nesses termos, Mill (2000) defende a mínima interferência do Estado que exerceria o “controle vigilante sobre o exercício de qualquer poder sobre os outros que conceda a alguém” (Mill, 2000, p. 167), para garantir a liberdade individual e, assim, proporcionar a diversidade nessa sociedade e o seu progresso.

2.2.3 A liberdade em Tocqueville

Alexis de Tocqueville (1805-1859), pensador político liberal francês, tinha como principal discussão o dilema entre a liberdade e igualdade nas sociedades modernas. Em sua obra, “A democracia na América: sentimentos e opiniões”, amplia esse debate, e tem os limites da atuação estatal sobre a liberdade dos indivíduos como objeto de estudo.

A partir da experiência da sociedade norte-americana, analisada na primeira metade do século XIX, o autor busca compreender as tensões, dilemas e contradições entre a igualdade e a liberdade. Na percepção de Tocqueville (2000), elas são distintas e nas sociedades democráticas são desiguais, como também, produzem efeitos diferentes sobre o indivíduo e a sociedade, “o gosto que os homens têm pela liberdade e o que sentem pela igualdade são, com efeito, duas coisas distintas, e não temo acrescentar que, nos povos democráticos, são duas coisas desiguais” (Tocqueville, 2000, p. 114).

Tocqueville (2000) argumenta que a liberdade não é característica somente de uma democracia. Ela já existia e se manifestou ao homem em diferentes tempos e formas. No entanto, foram os tempos modernos que trouxeram a ideia da igualdade de condições. O autor em comento, destaca que a igualdade de condições é a principal paixão dos tempos modernos, e assim a define:

Como nenhum homem difere então de seus semelhantes, ninguém poderá exercer um poder tirânico; os homens serão perfeitamente livres, porque serão todos inteiramente iguais; e serão todos perfeitamente iguais porque serão inteiramente livres. É para esse ideal que tendem os povos democráticos. O fato particular e dominante que singulariza esses tempos é a igualdade das condições; a paixão principal que agita os homens nesses tempos é o amor a essa igualdade. (Tocqueville, 2000, p. 113).

Para Tocqueville (2000) nas democracias, embora haja um gosto natural pela liberdade, haveria um desejo, ainda maior, pela igualdade: “uma paixão ardente, insaciável, eterna, invencível” (Tocqueville, 2000, p. 117). No entanto, o autor alerta sobre os perigos contidos na igualdade de condições, pois diferente da liberdade, cujos benefícios são percebidos a longo prazo, traz vantagens imediatas e seus males não são percebidos logo, se manifestam pouco a pouco, pois o hábito faz com que não sejam sentidos.

Na era de igualdade, diz Tocqueville (2000, p. 119), cada homem, que já buscava “em si mesmo suas crenças”, passa a dirigir “todos os seus sentimentos para si próprio”. Trata-se do individualismo que “ameaça desenvolver-se à medida que as condições se igualam” (ibidem) e “termina se absorvendo no egoísmo” (ibidem), uma espécie de “amor apaixonado e exagerado, que leva o homem a referir tudo a si mesmo e a se preferir a tudo o mais” (Tocqueville, 2000, p. 132), situação que isola os homens e enfraquece os vínculos. Tocqueville (2000) expõe que o desejo pela igualdade deveria ser discutido à luz da responsabilidade coletiva, pois para haver prosperidade é preciso que os indivíduos compartilhem de uma base comum de pensamentos, de regras gerais. Traz como exemplo, a

realidade dos Estados Unidos, que combateu esse individualismo com descentralização do poder e associações, guiados por um sentimento de cuidado de um para com o outro.

Na relação de igualdade presente nas sociedades democráticas, qualquer tipo de privilégio causa indignação aos indivíduos, pois eles procuram manter a sua condição de iguais. Nesse sentido, o autor argumenta que

Como cada um deles se vê pouco diferente de seus vizinhos, compreende mal por que a regra aplicável a um homem não o seria igualmente a todos os outros. Os menores privilégios repugnam, portanto à sua razão. As mais leves dessemelhanças nas instituições políticas do mesmo povo o ofendem e a uniformidade legislativa lhe parece ser a condição primeira de um bom governo (Tocqueville, 2000, p. 359).

Tocqueville (2000) destaca ainda que é preciso colocar limites às associações civis, pois o indivíduo, consciente de suas obrigações junto à sociedade, tomaria decisões que favorecessem o bem comum. Assim como Mill (2000), Tocqueville (2000) defende que é necessário impor limites ao poder do Estado sobre o indivíduo, ou seja, este não deve estabelecer restrições à liberdade dos indivíduos de modo arbitrário. O Estado seria, então, “representante visível e permanente dos interesses coletivos” (Tocqueville, 2000, p. 363). A sua função seria de elaborador das regras gerais, cabendo-lhe intervir para zelar das questões gerais da sociedade sem invadir a esfera das liberdades individuais.

3 METODOLOGIA

Beneficiando-se do desenvolvimento prévio de proposições teóricas construídas à luz do referencial explorado adotar-se-á como referência o método dialético com predominância em Kosik (1976) que explica que “captar o fenômeno de determinada coisa significa indagar e descrever como a coisa em si se manifesta naquele fenômeno, e como ao mesmo tempo nele se esconde” (Kosik, 1976 p. 12). Nesse sentido, pretende-se desenvolver uma “atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados” (Minayo; Deslande; Gomes, 2009, p. 23).

Sendo assim, no percurso metodológico será realizada a classificação sistemática dos dados e informações coletadas por meio de seleção (exame criterioso das informações), codificação (operação de categorização) e tabulação (disposição das informações de forma a verificar as inter-relações). Esse processo de análise possibilitará maior clareza e organização na construção e interpretação dos dados que será feita à luz da técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (2002), compreendida como o conjunto de técnicas de análise sistemática e objetiva do conteúdo das mensagens a fim de obter indicadores (quantitativos ou não) que possibilitem a inferência de conhecimentos relativos a essas mensagens em termos de produção/recepção.

Para o alcance dos objetivos da presente pesquisa, o percurso metodológico ancorado na abordagem qualitativa, consistirá na realização de pesquisa bibliográfica e documental. A análise documental ocorrerá com base em Cellard (2008) com o qual comungamos da ideia de que “o documento permite acrescentar a dimensão temporal à compreensão do social” (Cellard, 2008, p. 295). Para tanto, utilizar-se-á como fonte de informações documentos oficiais expedidos durante o contexto

pandêmico no país especialmente que tratam da educação e as obras de Smith (1999), Mill (2000) e Tocqueville (2000).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao retomar os questionamentos – por que foi necessária a intervenção do Estado nessa seara, limitando o direito à educação, com a suspensão das aulas presenciais? Qual o limite da interferência estatal nessa atuação? – temos que, no caso da educação em particular, a atuação do Estado ocorreu em consonância com as balizas do pensamento dos autores abordados nas seções precedentes, uma vez que a limitação imposta (suspensão das aulas presenciais, entre outras medidas) era eventual e necessária para conter as condutas egoístas daqueles que não tem a consciência do senso do dever e, portanto, precisam, segundo Smith (1999), de algo ou alguém para obedecer.

Nessa ordem de ideias, os autores liberais destacam que a sociedade é composta por indivíduos “conscientes”, guiados pelo autocontrole baseado em normas morais e legais bem compreendidas que em geral permitem a autorregulação. Quando a autorregulação for ineficaz, Adam Smith (1999), John Stuart Mill (2000) e Alexis Tocqueville (2000) argumentam que faz-se necessária a intervenção do Estado para controlar as paixões humanas. Seguindo esse raciocínio, imaginemos, por exemplo, no campo da educação, o caso daqueles sujeitos, estudantes ou funcionários das escolas, que por não concordar com as medidas sanitárias impostas rejeitariam o senso do dever em detrimento da simpatia (solidariedade) ao outro. Ou seja, frequentariam os espaços escolares sem adotar as medidas de prevenção, pondo a saúde de todos em risco. Desse modo, a intervenção do Estado ao regular a conduta dos cidadãos e o funcionamento dos serviços de educação no país tornou-se necessária diante das altas taxas de transmissibilidade do coronavírus, atuando o Estado, nesse caso, como, “[...] representante visível e permanente dos interesses coletivos [...]” (Tocqueville, 2000, p. 363).

Mesmo limitando as liberdades individuais, como o direito de ir à escola, usar máscaras em suas dependências, manter o distanciamento, o objetivo foi o de proteger a sociedade como um todo, pois como afirma Mill (2000, p. 103), “[...] a liberdade do outro deve ser, assim, em grande parte limitada – ele não deve tornar-se prejudicial aos outros.” Vê-se, portanto, que no campo da educação, a atuação estatal reflete o pensamento político dos autores com os quais o presente ensaio dialoga. Desse modo, considerando a problemática apresentada na introdução desse trabalho – qual o limite da intervenção do Estado? – pode-se afirmar que o Estado, em que pese eventuais críticas e o cometimento de excessos em casos isolados noticiados pela mídia, foi capaz de colocar em prática, no campo analisado aqui, o princípio do dano alheio, equacionando a relação indivíduo e sociedade, liberdade e autoridade no contexto da pandemia da COVID-19, sendo esses o limite a ser respeitado pelo Estado em situações que demandem a sua intervenção.

5 CONCLUSÃO

O presente ensaio refletiu sobre os limites da atuação estatal no campo da educação no contexto da pandemia a partir do conceito de liberdade considerando o pensamento de Adam Smith (1999), Alexis de Tocqueville (2000) e John Stuart Mill (2000). Os três autores problematizam os limites da intervenção do Estado e consentem com a ideia da restrição do papel estatal em relação à liberdade

dos indivíduos, somente podendo ocorrer limitações nessa seara quando realizadas em prol da coletividade e sem o cometimento de arbitrariedades e excessos.

Para garantir a segurança da coletividade face a pandemia da COVID-19 o Estado como regulador da conduta dos indivíduos implantou regras a partir de uma variedade de atos normativos, como Leis, Portarias e Decretos, tensionando as liberdades individuais em prol da coletividade. As instituições de ensino no país foram as primeiras a serem alcançadas pelas medidas adotadas, colocando-se como alternativa ao cenário de fechamento das escolas, a figura do “ensino remoto” ou “aulas remotas”, em conformidade com a regulamentação dos poderes públicos em cada esfera de competência.

As restrições/regulações às liberdades individuais nessa área partiram inicialmente do governo federal, por meio do Ministério da Educação (MEC), que regulou a substituição de aulas presenciais por atividades mediadas pelo uso de Tecnologias de Comunicação e Informação (TIC) e flexibilizou os dias letivos, desde que mantida a carga horária mínima prevista em lei, garantindo dessa forma o direito à educação sem colocar em risco o bem-estar coletivo.

À luz do exposto, conclui-se, então, que as medidas adotadas no campo da educação no cenário de pandemia demonstram que o Estado enquanto representante dos interesses da sociedade pode impor regras em busca do bem coletivo, limitando, sem o cometimento de excessos, as liberdades individuais para controlar a conduta daqueles que se afastam do senso do dever. Todavia, deve buscar sempre o equilíbrio entre indivíduo e sociedade, liberdade e autoridade, sendo esse, conforme o pensamento de Adam Smith (1999), Alexis de Tocqueville (2000) e John Stuart Mill (2000) o limite a ser respeitado pelo Estado em situações que demandem a sua intervenção.

AGRADECIMENTOS. Agradecemos aos revisores e editores pela avaliação e contribuições para o artigo.

CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES. WMRV, FMO: Conceituação, Metodologia, Análise formal, Redação – rascunho original, Visualização, Investigação, Validação, Software, Curadoria de dados, Redação – revisão e edição, Aquisição de financiamento, Supervisão, Administração do projeto, Recursos.

CONFLITO DE INTERESSE. Os autores declaram que não têm interesse comercial ou associativo que represente um conflito de interesses em relação ao manuscrito.

APROVAÇÃO ÉTICA. Não se aplica.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, LDA, 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. Homologa parcialmente o Parecer CNE/CP n. 5/2020, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação – CNE. **Diário Oficial da União**, n. 103, seção 1, Brasília, DF, 1 jun. 2020c.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 343, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a substituição de aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19. **Diário Oficial da União**, n. 53, seção 1, Brasília, DF, 18 mar. 2020a.

BRASIL. Ministério da Educação. Súmula do Parecer CNE/CP n. 5/2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. **Diário Oficial da União**, n. 83, seção 1, Brasília, DF, 4 maio 2020b.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J.; DESLAURIERS, J-P.; GROULX, L-H.; LAPERRIÈRE, A.; MAYER, R.; PIRES, A. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução: Ana Cristina Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MILL, J. S. **A liberdade; utilitarismo**. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MINAYO, M. C. S.; DESLANDE, S. F.; GOMES, R. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

SMITH, A. **Teoria dos sentimentos morais**. Trad. Lya Luft. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TOCQUEVILLE, A. **A democracia na América**: sentimentos e opiniões. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.